

Artigo Original

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5748.p49-52.2024>

TRIBUTAÇÃO, DESEMPREGO ESTRUTURAL E TECNOLOGIA: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO E A FIGURA DO “ROBÔ CONTRIBUINTE”

RESUMO

A ausência de regulamentação do art. 7º, XXVII, da Constituição, que prevê a proteção do trabalhador em face da automação, torna-se emergente num cenário em que se coloca a força de trabalho humana aparentemente “contra” a automação. Longe de representar uma inadvertida reprodução do movimento dos quebradores de máquina à época da segunda Revolução Industrial, a utilização de Inteligência Artificial – IA em postos de trabalhos historicamente relacionados com trabalho intelectual, ainda que burocrático, reacende o debate sobre tal proteção. Ademais disto, a erosão da base tributável sobre o trabalho e a renda reclama a adoção de medidas, se não pelo Direito do Trabalho, pelo Direito Tributário. Posto isto, objetivou-se avaliar a aplicabilidade da referida norma constitucional frente à expansão das IAs e suas implicações e, especificamente, (i) analisar a lacuna legislativa persistente, a jurisprudência e os projetos de lei na matéria, (ii) conceituar automação, IA e desemprego estrutural, e (iii) verificar a viabilidade de uma “tributação dos robôs” como solução. Em sede de metodologia, utilizou-se de pesquisa exploratória, descritiva e pura quanto à utilização dos resultados, por meio de fontes bibliográficas e documentais e método dedutivo. Concluiu-se que a ausência de regulamentação reduz a efetividade do mandamento constitucional e favorece a precarização, sendo certo ainda que a tributação das atividades realizadas pelas IAs podem não representar uma solução para o problema, o que não impede, todavia, o aperfeiçoamento de instrumentos já existentes, tendo como premissa o equilíbrio entre a proteção do trabalho humano e a eficiência econômica.

Palavras-chave: inteligência artificial; automação; tributação; proteção do trabalhador.

Isaac Rodrigues Cunha

DOUTOR

<https://orcid.org/0000-0001-8096-4878>

isaac.cunha@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Isaac Rodrigues Cunha

E-mail: isaac.cunha@unichristus.edu.br

Submetido em: 09/03/2025

Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:

CUNHA, Isaac Rodrigues. Tributação, desemprego estrutural e tecnologia: a proteção constitucional do trabalhador em face da automação e a figura do “robô contribuinte”. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 49-52, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5748.p49-52.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

1 INTRODUÇÃO

No último dia 27 de janeiro de 2025, o lançamento da *DeepSeek-R1*, a “IA Chinesa”, tomou de surpresa o mercado de tecnologia. Como reações, verificou-se desde uma grande perda do valor de mercado de gigantes como a NVIDIA, até a criação de milhares de sítios fraudulentos, que imitavam a página da *DeepSeek*.

Fato é que a expansão de tecnologias inteligentes, iniciada com os *smartphones* e *smartwatches*, intensificou a automação de tarefas em diversos setores produtivos, reacendendo questionamentos sobre a substituição do ser humano pela máquina. Se, no passado, quando o movimento “ludista” resistia à tecnologia com a destruição de máquinas, que retirava não apenas o posto de trabalho, mas também a relevância que possuía o obreiro na produção (Perrot, 2017), hoje se temem a instabilidade e a precarização.

Nesse sentido, o presente artigo objetiva avaliar o direito à proteção em face da automação (art. 7º, XXVII, CF/88) no contexto da substituição da força de trabalho humana por IA. Pretende-se investigar a lacuna legislativa e os projetos de lei correlatos; conceituar automação, IA e desemprego estrutural; e verificar a necessidade/possibilidade de tributação das chamadas “pessoas eletrônicas”.

2 AINDA A (FALTA DE) REGULAMENTAÇÃO DO ART. 7º, XXVII, DA CF/88

O art. 7º, XXVII, da Constituição de 1988 proclama o direito fundamental de proteção em face da automação. A norma, todavia, permanece inócua por ausência de lei que estabeleça diretrizes concretas para garantir tal proteção, sobretudo diante de precedentes como no julgamento do Mandado de Injunção 618/MG, com um esforço “semântico” de afirmar que a referida proteção é “em face”, mas não “contra” a automação, por tanto fenecendo de interesse de agir injuncional (Melo; Sousa; Oliveira, 2020).

Não obstante, verifica-se tramitarem, inclusive apensados, o PL 1091/2019, cujo intuito inicial era impedir demissões massivas sem negociação coletiva nos primeiros anos de adoção de tecnologias intensivas, e o PL 2421/2023, que prevê um Fundo de Renda Básica para trabalhadores afetados pela inteligência artificial.

Fato é que países com legislação mais robusta são capazes de amenizar os impactos negativos da adoção de máquinas e sistemas digitais. Ademais, o risco de aumento do desemprego estrutural não é meramente teórico, uma vez que a automação tende a agravar a disparidade entre capital e trabalho quando não há salvaguardas normativas (Lins, 2019).

Em síntese, a falta de re-

gulamentação do art. 7º, XXVII, mina a efetividade do mandamento constitucional, relegando a trabalhadores e sindicatos a incerteza jurídica. Enquanto isso, as inovações tecnológicas avançam e, se utilizadas sem parâmetros sociais, podem gerar profunda precarização.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, AUTOMAÇÃO E DESEMPREGO ESTRUTURAL

Conceitualmente, automação indica a adoção de máquinas que executem tarefas humanas de forma repetitiva ou complexa com velocidade e custo reduzidos. A inteligência artificial, por sua vez, envolve sistemas de informação capazes de aprendizagem (*machine learning*) e tomada de decisão, com implicações potencialmente disruptivas no mercado de trabalho (Chand, Kostić e Reis, 2020).

Nesse cenário, as IAs generativas – e.g., o ChatGPT – ampliam a substituição de tarefas antes restritas ao fator humano, sendo certo ainda que o desemprego estrutural se define pela perda duradoura de postos de trabalho decorrente de transformações tecnológicas ou reestruturação setorial, não se resolvendo apenas com políticas conjunturais (Zanini, 2024).

Para Lins (2019), a Quarta Revolução Industrial (Indústria 4.0) não apenas introduz máquinas, mas configura uma dinâmi-

ca produtiva inteiramente nova, exigindo revisão das legislações trabalhistas e tributárias. Nesse cenário, o mero veto ou reproche à automação seria inviável, visto que a inovação gera ganhos de eficiência e competitividade. Isto não retira, todavia, a necessidade, se não urgência, de que se evite que tais transformações tecnológicas conduzam a um abismo social.

4 AS “PESSOAS ELETRÔNICAS” E A TRIBUTAÇÃO (OU NÃO) DOS ROBÔS

Uma vertente contemporânea propõe taxar a automação, seja por equiparação dos robôs a “pessoas eletrônicas” ou pela atribuição de alguma forma de personalidade fiscal à IA (Abbott; Bogenschneider, 2018). O argumento baseia-se em dois pontos principais: compensar a perda de receita estatal, uma vez que a substituição do trabalho humano reduz a arrecadação por meio da tributação do trabalho e da renda¹, e financiar políticas de renda básica (Chand, Kostić e Reis, 2020), à semelhança do que se discute no PL 2421/2023.

Contudo, a proposta de tributação dos robôs encontra resistência por supostamente desencorajar investimentos em tecnologia (Lins, 2019). Ademais, a definição de fato gerador

e a fixação da base de cálculo encontrariam dificuldades em, por exemplo, mensurar a “capacidade contributiva” de uma máquina; risco de bitributação, no caso de a pessoa jurídica que se utiliza do robô já pagar IRPJ, CSLL etc. Oberson (2024) acrescenta ainda que a IA e os robôs, ainda que possuam autonomia suficiente, ainda não são consideradas como “pessoas legais”, isto é, sujeitas de direitos e obrigações.

De outra banda, Melo, Sousa e Oliveira (2020) advertem que o simples acréscimo de carga tributária sobre a automação não garante realocação de força de trabalho “de carne e osso”, tampouco a proteção ao trabalhador. Defende-se, pois, uma política fiscal integrada, contemplando requalificação e amparo social, valendo-se dos recursos arrecadados para promover a transição econômica de setores automatizados (Chand, Kostić e Reis, 2020).

Em conclusão, a figura do “robô contribuinte” é ilustrativa de como a ordem jurídica precisa lidar com o fenômeno disruptivo da IA e da Indústria 4.0. Entretanto, conforme a experiência internacional indica (Abbott; Bogenschneider, 2018; Chand, Kostić e Reis, 2020), qualquer medida nesse sentido deve refletir equilíbrio entre estimular a inovação e tutelar o trabalho humano, resguardando tanto a dignidade dos trabalhadores quanto a eficiência econômica.

5 CONCLUSÕES

O art. 7º, XXVII, da Constituição Federal consagra a proteção ao trabalhador em face da automação, mas carece de regulamentação. Nesse intervalo, as tecnologias avançam, elevando a probabilidade de desemprego estrutural (Zanini, 2024) e reacendendo o temor histórico do trabalhador em face da tecnologia (Perrot, 2017).

Propostas legislativas, como o PL 1091/2019 e o PL 2421/2023, tentam atenuar os impactos negativos, prevendo, inclusive, um Fundo de Renda Básica. Em paralelo, discute-se a tributação dos robôs ou a “personalidade eletrônica” das máquinas (Oberson, 2024; Abbott; Bogenschneider, 2018), objetivando compensar a perda de receita fiscal e financiar políticas sociais.

Conclui-se que o País deve adotar políticas multidisciplinares, desde a criação de legislação específica para cumprir, finalmente, com o art. 7º, XXVII, até a forte investimento em capacitação profissional, além da criação mecanismos, mais extrafiscais do que fiscais, para tributação de postos de trabalho não-humanos. Sem esse arcabouço, o avanço tecnológico seguirá ampliando desigualdades e precarizando as relações de trabalho.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, R.; BOGENSCHNEIDER, B. Should Robots Pay Taxes? Tax Policy in the Age of Automation. **Harvard Law & Policy Review**, v. 12, p. 145-175, 2018.

1 E mesmo na tributação de bens e serviços, expressiva no Brasil, pela queda no consumo, afinal a IA não faz compras.

CHAND, V. KOSTIĆ, S.; REIS, A. Taxing Artificial Intelligence and Robots: Critical Assessment of Potential Policy Solutions and Recommendation for Alternative Approaches. **World Tax Journal**, v. 12, n. 4, 2020.

LINS, R. G. de S. A Indústria 4.0 e o direito fundamental de proteção em face da automação (art. 7º, XXVII, da CF): uma interpretação à luz do método gramatical e do método tópico-problemático. In: ROCHA, C. J. da; MADUREIRA, C. P.; LIMA NETO, F. V.; MOUS-SALLEM, T. M. (Org.). **O Direito e o Processo de Trabalho na 4ª Revolução Industrial**. 1ed. Rio de Janeiro: MC&G, 2022, v. 16, p. 68-84.

MELO, L. S.; SOUSA, J. M.; OLIVEIRA, L. P. S. A proteção do trabalhador em face das inovações tecnológicas: a emblemática decisão do Mandado de Injunção 618/MG, **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 6, n. 5, p. 1379-1403, 2020.

OBERSON, X. **Taxing Artificial Intelligence**. 2.ed. Cheltenham, UK: Elgar, 2024.

PERROT, M. **Os Excluídos da História: Operários, Mulheres e Prisioneiros**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

SANTOS, R.; SOARES, É. **O direito à proteção em face da automação e desemprego tecnológico**: parâmetros constitucionais para regulamentação. In: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2015, Santa Maria, RS. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade.

ZANINI, T. C. **Desemprego estrutural no setor sucroenergético do estado de São Paulo**: impactos da mecanização na colheita da cana na microrregião de São Joaquim da Barra. Dissertação (Mestrado). UNICAMP, 2024.